

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Oficio Circular n.º 061/2010-CJCI

Belém, 17 de março de 2010.

Processo n.º 2010.7.001820-1

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.ª cópia do Oficio n.º 308/Léo – DICOGE – 1.2., oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** das pessoas mencionadas no referido expediente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

Des.^a MARIA RITA LIMA XAVIER Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Praça Pedro Lessa, 61 – 3º andar - Cep.- 01032-030-São Paulo Fone: (0xx-11)-3313-5392 - Fax (0xx-11)-3313-0994

N° 308/Léo – DICOGE – 1.2. PROCESSO N° 2009/120839

> FAVOR MENCIONAR REFERÊNCIAS ACIMA

> > Em 25 FEV 2010

Senhora Corregedora Geral:

Valho-me do presente para solicitar a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias relativas à decretação da indisponibilidade dos bens de *Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos – RG nº 260.001-SSP/RO e CPF nº 798.673.328-49, Fernanda Kiomi Fontes Ferreira Camargo, CPF nº 278.128.498-05 e Lucro Social Desenvolvimento e Participações Ltda, CNPJ nº 04.632.403/0001-04, proferida nos autos do Processo nº 270.01.2009.006768-1 – Ordem 1231/2009, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Itapeva, conforme cópias anexas.*

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, encaminhando, em caso de existência de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula, ao D. Juízo referido, sito à Av. Dona Paulina de Morais, 444 – sala 16 – Vila Ophélia - Itapeva - SP - CEP: 18400-818 – Tel: (15) 3522-0444.

Com renovados protestos de alta estima e elevada consideração.

Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

NO. PROCESSO: 2010.7.001820-1

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 12/03/2010

CLASSE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora MARIA RITA LIMA

Digníssima Corregedora Geral da Just

Avenida Almirante Barroso, 3089 - So

CEP - 66613-710 - BELÉM/PA

Partes:

ENVOLVIDO - FERNANDA KIOMI FONTES FERREIRA VAS

ENVOLVIDO - ALAISE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS

REQUERENTE - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SORRES

ENVOLVIDO - LUCRO SOCIAL DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDF

ORGAO - CORREGEDORIA DE JUSTICA DE SAO PAULO





PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA
FORUM DESEMBARGADOR "EUCLIDES DE CAMPOS"
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL
SEGUNDO OFÍCIO JUDICIAL

AV DONA PAULINA DE MORAIS, 444 - SALA 16 - VILA OPHELIA- Itapeva/SP - CEP: 18400-818 - Telefone: 3522-0444 - R-4004 - Fax: 3522-0444 - R-4005 - e-mail: itapeva/Qtj.sp.gov.br

Processo nº 270.01.2009.006768-1/000000-000

Ordem nº 1.231/2.009

Ação: Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/ Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: ALAÍSE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS e OUTROS /

Itapeva, 11 de Setembro de 2009.

Exmo. Senhor:

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia da decisão de fls.723/726, extraídas dos autos supra mencionados, referentes à decretação de *indisponibilidade dos bens* de ALAÍSE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS, brasileira, ex-prefeita do município de Nova Campina/SP, portadora do Rg nº 260.001 SSP/RO e CPF/MF nº 798.673.328/49, residente e domiciliada na Rua Eduardo A. Ribeiro, s/nº-Bairro Tranchão- Nova Campina/SP e LUCRO SOCIAL DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.632.403/0001-04, com sede na Rua Manoel Teixeira Patrício, nº 128-Jardim Pagliato- Sorocaba/SP, a fim de que encaminhe aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, bem como ás demais Corregedorias Gerais de Justiça dos outros Estados da Federação determinando que prestem informações sobre os bens imóveis registrados em nome dos requeridos acima mencionados, inscrevendo a indisponibilidade dos mesmos.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e

distinta consideração.

RAFAEL HENRIQUE JANEYA DA ROCHA

Juiz de Direito!

Ao. Exmo. Sr. Juiz Corregedor da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA SÃO PAULO/CAPITAL

DICOGE 4.3 2009/00120839

04/11/2009 11:40

11/2003 11:40

00001.2009.00120839









PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA FORUM DESEMBARGADOR "EUCLIDES DE CAMPOS" JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL SEGUNDO OFÍCIO JUDICIAL

AV DONA PAULINA DE MORAIS, 444 - SALA 16 - VILA OPHELIA- Itapeva/SP - CEP: 18400-818 - Telefone: 3522-0444 - R-4004 - Fax: 3522-0444 - R-4005 - e-mail: itapeva2@tj.sp.gov.br

Processo nº 270.01.2009.006768-1/000000-000

Ordem nº 1.231/2.009

Ação: Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/ Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: ALAÍSE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS e OUTROS

Itapeva, 30 de Outubro de 2.009.

Exmo. Senhor:

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia da decisão de fls.723/726, extraídas dos autos supra mencionados, referentes à decretação de indisponibilidade dos bens de FERNANDA KIOMI FONTES FERREIRA CAMARGO, brasileira, portadora do CPF/MF nº 278.128.498-05, a fim de que encaminhe aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, bem como as demais Corregedorias Gerais de Justiça dos outros Estados da Federação determinando que prestem informações sobre os bens imóveis registrados em nome da requerida acima mencionada, inscrevendo a indisponibilidade da mesma.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e

distinta consideração.

JANÉLA DA ROCHA RAFAEL HENRIQUE

Ao .Exmo.Sr Juiz Corregedor da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA SÃO PAULO/CAPITAL

DICOGE 4.2 2009/00133457











PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO Comarca de Itapeva

Processo nº 1231/2009



Vistos.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8429/92 e com supedâneo no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, pode o juiz decretar a indisponibilidade dos bens dos réus em sede de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Em decorrência da cognição sumária, a concessão da liminar não exige prova irrefutável do direito invocado, sendo suficiente a plausibilidade ou a verossimilhança. Por outro lado, o *periculum in mora* está intimamente ligado à probabilidade do prejuízo ao patrimônio público.

Tal medida, adotada para evitar o desaparecimento dos bens, caracteriza-se pela precariedade e prevenção, apenas como cautela quando presentes fortes indícios de responsabilidade por lesão ao patrimônio público.

Contudo, a indisponibilidade dos bens deve ser decretada somente em situação excepcional, objetivando garantir o efetivo ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público. Compete ao juiz, após uma análise criteriosa dos fatos, aferir qual dos interesses em conflito deve prevalecer.

A situação revela ocorrência de simultaneidade entre princípios constitucionais. No conflito entre a proteção à propriedade particular e a proteção ao patrimônio público, é indubitável que deve prevalecer este último.

Quando há colisão de princípios, o método mais adequado é da ponderação do peso dos bens no caso concreto, ante o conflito de interesses, de modo que um não invalide o outro.

No caso em tela, decretando-se a indisponibilidade dos bens privados, há mera constrição ao direito de propriedade, impedindo o exercício em sua plenitude, e não supressão.

Assim, perfeitamente admissível tal medida, principalmente em vista do relevante interesse público envolvido.







PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Comarca de Itapeva

A notória supremacia do interesse público sobre o particular autoriza a concessão da tutela liminar, pois nenhum direito fundamental é absoluto e ilimitável.

A finalidade de tal medida é apenas assegurar a execução da sentença, caso venha a ser concedida a final, ressaltando que a liminar é provisória e não vincula o Juízo.

No caso, patente a gravidade dos fatos narrados na inicial e a imputação de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10°, incisos V, XII e XIII, e artigo 11, da Lei nº 8429/92, há dados concretos capazes de demonstrar fundado receio de que os réus, se eventualmente condenados, poderão frustrar a finalidade da ação civil pública, voltada à recomposição dos prejuízos causados aos cofres públicos.

Os Tribunais decidiram pela decretação da indisponibilidade de bens, em situações análogas, conforme se depreende dos acórdãos que seguem:

como observa Fábio "Efetivamente. 'não se mostra crivel Medina Osório, aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro de bens. concreta exigência traduziria Tal impunidade perspectiva de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O 'periculum in mora' emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário' (Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, p. 162-163)" (Agln 94.661-5/7 - 4ª Câm. - j. 01.07.1999 - Rel. Des. Clímaco de Godoy -RT 771/224).

"A liberação de verba pública sem a das normas observância estrita pertinentes, prevista no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8429/92, enquadra-se, pela própria entre os atos de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário. Ocorrendo, por disposição legal, lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao Juiz, a requerimento Ministério Público, providenciar



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO Comarca de Itapeva

> medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, por atos de administrativa, improbidade fundamento nos casos mencionados no artigos 9º e 10 da Lei nº 8429/92. Basta que o direito invocado seja plausível ('fumus boni iuris'), porque a probabilidade do prejuízo ('periculum in mora') já vem previsto na própria legislação incidente" (4ª Câm. Civ. - Agln 68.400 - Sertanópolis -Rel. Juiz Airvaldo Stela Alves - TJPR -Informa Jurídico - 12.0).

Reformando decisão de primeiro grau que indeferiu liminarmente o pedido de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim manifestou-se:

"Agiu, portanto, o agravado com desrespeito às posturas éticas, morais e legais que devem seguir todo agente público, incidindo no tipo da improbidade administrativa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92.

A indisponibilidade dos bens do agravado, nesta fase, além de encontrar respaldo no artigo 7º da Lei nº 8429/92, é necessária para que possa assegurar o resultado útil do processo, com o ressarcimento ao erário dos valores que ficarem comprovados na ação civil pública, terem saído irregularmente dos cofres públicos.

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, para decretar a indisponibilidade dos bens do agravado, até o julgamento da ação civil pública.

Ressalvo que a indisponibilidade dos bens deve se ater, em razão do princípio de proporcionalidade, sobre parte do patrimônio do agravado suficiente ao ressarcimento do prejuízo experimentado pelos cofres públicos.

A administração dos bens do agravado, declarados indisponíveis, ficará a seu



. 2. 2010



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO Comarca de Itapeva

cargo, que se submete, contudo, a prestar contas, periodicamente, ao juízo da ação civil pública" (Agln 10.786 – 3ª Câmara – j. 09.02.2000 – rel. Des. Ernani Vieira de Souza, j. 09.02.2000 – RT 781/339).

Entretanto, a indisponibilidade ilimitada dos bens dos réus pode ocasionar dificuldades sociais e econômicas aos atingidos.

Assim, bastante ponderado o pedido do douto representante do parquet (autor desta demanda), requerendo que a indisponibilidade dos bens atinjam apenas os bens imóveis.

DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, expedindo-se oficios ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva e Sorocaba, conforme requerido pelo MP, a fim de que se registre a indisponibilidade dos mesmos.

Expeça-se, ainda, oficio à Corregedoria Geral de Justiça do E. TJSP a fim de que a mesma o encaminhe aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, bem como às demais Corregedorias Gerais de Justiça dos outros Estados da Federação determinando que prestem informações sobre os bens imóveis registrados em nome dos requeridos, bem como inscrevendo a indisponibilidade dos mesmos, sem autorização deste juízo.

Expeça-se, ainda, ofício à Receita Federal do Brasil requerendo o envio das declarações de Imposto de Renda dos requeridos dos anos de 2006 a 2009.

Nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, determino a notificação dos réus para, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de quinze dias.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Nova

Campina.

Expeça-se o necessario.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAFAEL HENRIQUE JANELA DA ROCHA

Juiz de Direito

CIENTE 08./ 10,09

Hélio Dimas de Almeida Junior Prontoloi de Justiça



COPIA EXTRAÍDA NO RIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO